



IN 026

ÁREAS DE REFLORESTAMENTO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
Seção I	Objetivo	3
Seção II	Aplicação	3
Seção III	Isenção	3
Seção IV	Referências	3
Seção V	Terminologias e Siglas	4
CAPÍTULO II	Medidas de proteção contra incêndios florestais	4
Seção I	Acessos para veículos de combate a incêndio	4
Seção II	Vigilância e detecção de incêndios	5
Seção III	Compartimentação de talhões por aceiros	5
Seção IV	Abastecimento de água por manancial	6
Seção V	Plano de regulação de material combustível	6
Seção VI	Apoio à operação de combate a incêndio	6
CAPÍTULO III	DISPOSIÇÕES FINAIS	7
ANEXO A	SIGLAS	8

INSTRUÇÃO NORMATIVA 026

ÁREAS DE REFLORESTAMENTO

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do Art. 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei Estadual 16.157/2013 e o Decreto Estadual 1.957/2013, considerando as necessidades de atualização de prescrições normativas, em face das evoluções tecnológicas e científicas, resolve editar a presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) estabelece e padroniza as medidas de segurança contra incêndio para áreas de reflorestamento com fins comerciais, dos processos fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Seção II

Aplicação

Art. 2º Esta IN aplica-se às áreas de reflorestamento com fins comerciais, de acordo com a área plantada.

Seção III

Isenção

Art. 3º Está IN não se aplica para matas nativas, unidades de conservação e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Seção IV

Referências

Art. 4º Referências utilizadas:

- I – NBR ISO 7.240 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio;
- II – Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000;
- III – Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012;
- IV – Lei Estadual nº 7.541, de 30/12/1988;
- V – Lei Estadual nº 14.675, de 13/04/2009;
- VI – NFPA 1141 – Standard for fire protection infrastructure for land development in wildland, rural, and suburban areas;
- VII – NFPA 1142 – Standard on water supplies for suburban and rural fire fighting;
- VIII – NFPA 1143 – Standard for wildland fire management;

IX – NFPA 1144 – Standard for reducing structure ignition hazards from wildland fire.

Seção V Terminologias e Siglas

Art. 5º Adotam-se as terminologias de segurança contra incêndio da IN 004, e as siglas dos termos e expressões do Anexo A.

CAPÍTULO II MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 6º Constituem-se medidas de proteção contra incêndios florestais:

- I – acessos para veículos de combate a incêndio;
- II – vigilância e detecção de incêndio;
- III – compartimentação de talhões por aceiros;
- IV – abastecimento de água por manancial;
- V – plano de regulação de material combustível; e
- VI – apoio à operação de combate a incêndio.

Art. 7º As medidas de proteção contra incêndios florestais são exigidas de acordo com o tamanho da área de reflorestamento plantada, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Medidas de proteção contra incêndios florestais

Medida de proteção	Área de reflorestamento plantada (hectare)			
	Área ≤ 50	50 < Área ≤ 100	100 < Área ≤ 500	Área > 500
Acessos para veículos de combate a incêndio	X	X	X	X
Vigilância e detecção de incêndios		X	X	X
Compartimentação de talhões por aceiros		X	X	X
Abastecimento de água por manancial		X	X	X
Plano de regulação de material combustível			X	X
Apoio à operação de combate a incêndio				X

Seção I Acessos para veículos de combate a incêndio

Art. 8º Os reflorestamentos devem conter tantos acessos quanto necessário para que, a partir destes em direção à mata, qualquer ponto do terreno seja atingido percorrendo-se uma distância máxima de 500 m em linha reta.

§ 1º Fica dispensada a previsão de acessos nos locais onde as condições naturais do terreno não permitam a sua realização.

§ 2º Os acessos devem possuir uma largura que permita o tráfego de veículos de combate a incêndios (tipo caminhões e tratores).

Art. 9º No projeto de segurança e prevenção contra incêndio e pânico (PPCI) deve constar:

I – o tipo de piso dos acessos (pavimentado, solo compactado, solo rochoso, solo com areia fofa, solo argiloso, etc);

- II – as características requeridas aos veículos para trafegar em cada trecho dos acessos; e
- III – a largura dos acessos.

Art. 10. Para cada talhão deve ser previsto acesso, com largura que permita o tráfego de veículos de combate a incêndios (tipo caminhões e tratores).

Seção II

Vigilância e detecção de incêndios

Art. 11. A vigilância e detecção de incêndios pode ser constituída alternativamente ou cumulativamente de:

- I – vigilância fixa, através de torres e/ou pontos elevados naturais para observação visual;
- II – vigilância móvel, através de patrulhamento; e/ou
- III – detecção automática de incêndio.

Art. 12. A vigilância e a detecção automática de incêndio deve ter alcance sobre toda área do reflorestamento.

§ 1º É obrigatória a comunicação permanente entre todas as bases estabelecidas.

§ 2º O raio de proteção de um ponto de vigilância fixa é de no máximo 20 km.

§ 3º Na vigilância fixa não pode haver áreas de sombras (sem vigilância) devido acidentes geográficos.

§ 4º Na detecção automática de incêndio, a área de cobertura é definida pelo responsável técnico pelo PPCI e/ou conforme a especificação técnica do fabricante do equipamento.

Seção III

Compartimentação de talhões por aceiros

Art. 13. As áreas de reflorestamento devem possuir afastamento mínimo de:

- I – 5 m dos limites das propriedades vizinhas;
- II – 8 m das vias municipais; e
- III – 18 m das rodovias estaduais ou federais.

Parágrafo único. O afastamento de vias e de rodovias deve ser medido a partir do eixo da pista de rolamento.

Art. 14. Os aceiros possuem larguras mínimas definidas em função da inclinação do terreno, conforme Tabela 2.

Parágrafo único. Os aceiros devem permitir o tráfego de veículos de combate a incêndios (tipo caminhões e tratores).

Tabela 2 – Largura mínima de aceiro

Inclinação (i) do terreno (%)	Largura mínima de aceiro (m)
$i \leq 15$	3
$15 < i \leq 25$	5
$25 < i \leq 35$	8
$35 < i \leq 45$	10
$i > 45$	15

Art. 15. As áreas de reflorestamento devem ser divididas por aceiros, formando talhões com área máxima de 50 hectares cada.

Seção IV

Abastecimento de água por manancial

Art. 16. Os mananciais (reservatórios, piscinas, lagos, rios, açudes, etc.) devem possuir volume, no mínimo, de 20 m³ de água em qualquer época do ano.

Parágrafo único. Cada ponto de captação de água do manancial deve ter, no mínimo, 50 cm de profundidade d'água, possibilitando a captação d'água pelo caminhão de combate a incêndio.

Art. 17. Os mananciais devem possuir pelo menos um acesso; e sempre que for possível ter dois acessos independentes, preferencialmente diametralmente opostos, permitindo a aproximação de veículos para reabastecimento, mesmo que um dos acessos seja inviabilizado pelo incêndio.

Art. 18. Cada manancial protege uma área de reflorestamento dentro de um raio de 5 km.

Art. 19. Para cada manancial deve ser disponibilizado uma bomba flutuante para combate a incêndio, quando solicitado pelo Corpo de Bombeiros, com potência de 5 cv e vazão de 700 L/min.

Art. 20. O PPCI deve conter as coordenadas geográficas dos mananciais em formato Universal Transversa de Mercator (UTM).

Art. 21. Caso parte da área de reflorestamento não seja protegida por manancial, admite-se compensação por:

I – permanência de caminhões “pipa” com volume d'água correspondente ao necessário para a área de reflorestamento; ou

II – aumento na largura dos aceiros, que delimitam a área, em 50%.

Seção V

Plano de regulação de material combustível

Art. 22. Toda área de reflorestamento deve possuir um plano para a redução do material combustível (PRMC) nos aceiros externos da floresta, que será adequado ao tipo, idade e características da vegetação, a ser definido no PPCI e adequado as suas características de manejo.

Parágrafo único. O PRMC é de competência do responsável técnico pelo PPCI, devendo ser apenas recepcionado pelo CBMSC e arquivado com o PPCI.

Seção VI

Apoio à operação de combate a incêndio florestal

Art. 23. Compete ao responsável técnico pelo PPCI o dimensionamento das medidas de apoio às operações de combate a incêndio florestal.

Art. 24. As medidas de apoio às operações de combate a incêndio florestal devem ser ativadas sempre que o índice de perigo de incêndio florestal alcançar as classificações “Alto” ou “Altíssimo”.

Art. 25. A Tabela 3 apresenta a classificação do índice de perigo de incêndio florestal, calculado pela Fórmula de Monte Alegre (FMA), podendo ser obtido diretamente no site da EPAGRI-CIRAM.

Tabela 3 – Classificação do índice de perigo de incêndio florestal

Valor da FMA	Índice de perigo de incêndio florestal
$FMA \leq 1$	Nenhum
$1 < FMA \leq 3$	Pequeno
$3 < FMA \leq 8$	Médio
$8 < FMA \leq 20$	Alto
$FMA > 20$	Altíssimo

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Admite-se dispensa, compensação ou substituição das medidas de proteção contra incêndios florestais previstas nesta IN, quando for justificado tecnicamente pelo responsável técnico pelo PPCI, mediante parecer técnico do CBMSC.

Art. 27. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN 026 editada em 28 de março de 2014.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Coronel BM João Valério Borges
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ANEXO A

SIGLAS

CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
CIRAM – Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia
EPAGRI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina;
FMA – Fórmula de Monte Alegre;
IN – Instrução Normativa;
ISO – International Organization for Standardization;
NBR – Norma Brasileira;
NFPA – National Fire Protection Association;
PPCI – Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico;
PRMC – Plano de Redução de Material Combustível;
RPPM – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
UTM – Universal Transversa de Mercator.